



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Mensagem nº 005 /2025

Cidreira, 21 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos Advogados Públicos Municipais, aos Assessores Jurídicos e ao Procurador Geral em que for parte o município de Cidreira e dá outras providências”** para exame e aprovação dos nobres Edis.

A Procuradoria Geral do Município de Cidreira-PGMC é órgão de assessoramento que tem por finalidade precípua, a representação judicial da Fazenda Municipal em causas de natureza fiscal, a cobrança da dívida ativa do Município, ações de natureza cível, *lato sensu*, bem como, a prestação de consultoria e assessoramento jurídico ao Prefeito e Secretarias Municipais.

No desempenho de suas funções institucionais, os advogados públicos exercem função essencial à administração da Justiça, defendendo o erário, combatendo a sonegação fiscal e, portanto, impedindo práticas irregulares, realizando o controle prévio de legalidade de atos e contratos da administração e atuando em juízo em defesa dos interesses do município de Cidreira.

O novo Código de Processo Civil-CPC estabelece que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Em função dessa determinação legal, propõe-se regulamentar a distribuição de honorários advocatícios de sucumbência.

A proposta objetiva, assim, discriminar os valores que são devidos aos advogados integrantes da Procuradoria Geral do Município de Cidreira, a serem pagos a título de honorários advocatícios recebidos em virtude de sua atuação em processos judiciais e extrajudiciais em que figuram o município de Cidreira.

Ressalta-se que os valores arrecadados a título de honorários advocatícios, por terem natureza privada e alimentar, não podem ser considerados receita do Município. Isto é, são valores devidos aos advogados, pois constituem verba de caráter alimentar e privativa destes.

Feita essa introdução necessária, cumpre reconhecer que não apenas o novo Código de Processo Civil prevê a concretização deste direito, mas também o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB) – Lei nº 8.906/94 -, que em seu artigo 85, atribuiu a titularidade dos honorários advocatícios ao advogado da parte vencedora, dispondo que *“a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”*. Não bastasse a previsão expressa da titularidade da verba, de natureza privada,

Rua João Neves, 194 – Cidreira/RS – CEP 95595-000
E-mail: pmc0@terra.com.br



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

no caput do artigo, o parágrafo 19 acabou por afastar qualquer questionamento acerca da aplicabilidade do disposto à advocacia pública, consagrando que *"os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."*

Inegável, portanto, que da literalidade da lei, cuja redação é clara, impõe-se reconhecer que é de titularidade dos advogados públicos, tratando-se de verba de natureza privada, os honorários advocatícios devidos em ações em que a Fazenda Pública Municipal é vencedora, nos mesmos moldes em que desde o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil-EAOAB, pelo menos, é reconhecido aos advogados em geral.

Bom que se diga que o pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos não é novidade trazida pelo novo CPC, sendo exceção no âmbito das procuradorias-gerais dos Estados aquelas que não distribuem essa verba, desde longa data. A bem da verdade, afora a carreira da PGMG, no âmbito estadual, a maioria dos municípios do Rio Grande do Sul já distribui honorários aos advogados públicos. Mesmo entre os advogados titulares de emprego público é regra a distribuição dos honorários, como ocorre no âmbito da Advocacia Geral da União, Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Caixa Econômica Federal e Correios, apenas a título de exemplo.

Entre os Municípios do Litoral Norte que já normatizaram os honorários sucumbenciais aos advogados públicos, a título de exemplo, estão: Torres (Lei Municipal n.º 4.837/15), Tramandaí (Lei Municipal n.º 4.026/16), Capão da Canoa (Lei Municipal n.º 3.198/16) e Balneário Pinhal (Lei Municipal n.º 1.916/24). A título comparativo e em termos de estrutura administrativa, funcional e em quantidade de ações judiciais.

Cabe ressaltar que os honorários serão devidos apenas aos servidores em efetivo exercício e não serão incorporados aos subsídios, nem aos proventos da aposentadoria e das pensões.

Efetivamente, a distribuição de honorários aos advogados é importante instrumento de incentivo à excelência, revestindo-se de relevante papel de estímulo à eficiência, servindo de importante ferramenta de incremento na qualidade do trabalho e maximização dos resultados, considerando a natureza jurídica descrita. Em suma, é verba de natureza privada que têm o condão de trazer enormes benefícios ao erário e a sociedade cidreirense em geral.

Registre-se, ademais, que o espírito dessa forma de remuneração, que prestigia o êxito, atende aos anseios do constituinte, pautada que é no primado da eficiência, bem como tem o condão de imprimir verdadeiro ciclo virtuoso no trato da defesa da Fazenda Pública Municipal em juízo; ganharão os membros da Procuradoria, estimulados que são a obter melhores resultados, ganha a sociedade, beneficiária direta e final das vitórias obtidas em juízo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Destaca-se, que os valores a esse título, qual seja, de *honorários sucumbenciais* serão pagos pela parte vencida e não pelo Erário Público. Ou seja, não gera qualquer acréscimo de despesa ao município de Cidreira.

Nesse contexto, e considerando que os membros da Procuradoria Geral do Município de Cidreira, não obstante regidos pelo Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº 021/2011), sujeitam-se ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos de seu artigo 3º, parágrafo 2º, também por essa razão fazem jus ao tratamento deferido aos demais advogados, agora cristalizado na prerrogativa do caput do artigo 85 e seu parágrafo 19 do novo CPC.

Portanto, pelo menos desde o dia 18 de março de 2016, os valores arrecadados pelo Município de Cidreira a título de honorários advocatícios, por serem verba de natureza privada, sequer podem ser considerados receita do Município, apenas transitando pelos cofres públicos, sendo imperiosa sua destinação aos titulares.

Anexo, estamos encaminhando a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Subseção de Tramandaí, através da qual é reafirmada a legalidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e seus Pares, o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

PROJETO DE LEI Nº 005/2025

“Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos Advogados Públicos Municipais, aos Assessores Jurídicos e ao Procurador Geral em que for parte o município de Cidreira e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos Advogados Públicos Municipais, aos Assessores Jurídicos e ao Procurador Geral em que for parte o Município de Cidreira e dá outras providências.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de ações judiciais ou extrajudiciais de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município, serão repassados aos Advogados Públicos Municipais em cargo de provimento efetivo, Assessores Jurídicos e ao Procurador Geral do Município, em conformidade com os artigos 23 e seguintes da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o §19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105 de 15 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§1º Os honorários previstos no caput são verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo receita pública, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§2º A partilha dos honorários será realizada de forma equitativa entre os Advogados Públicos Municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo em exercício, os Assessores Jurídicos no exercício do cargo e o Procurador Geral do Município, nos termos desta Lei.

§3º Os honorários, que constituem verba variável, não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§4º O Advogado Público Municipal, o Assessor Jurídico e o Procurador Geral do Município que for exonerado ou demitido do cargo não fará jus à percepção do rateio a partir do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

§5º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pelo Município de Cidreira.

§6º O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, que esteja no exercício de Função Gratificada de Assessoria, Chefia ou Direção de natureza jurídica, vinculado a Procuradoria Geral do Município, fará jus a percepção dos honorários sucumbenciais na mesma equivalência dos demais cargos mencionados no Art.º 2º desta Lei.

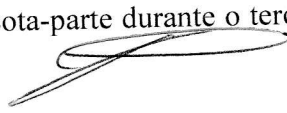
Art. 3º Considera-se em efetivo exercício, para fins do rateio regulamentado nesta Lei, o Advogado Público Municipal, o Assessor Jurídico e o Procurador Geral que no período de competência tenha se afastado em virtude de:

- I – Férias;
- II – Participação em programa de treinamento regularmente instituído e correlacionados às atribuições do cargo;
- III – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IV – Licenças;
 - a) À gestante e à adotante;
 - b) Paternidade;
 - c) Tratamento de saúde até 180 (cento e oitenta) dias;
 - d) Casamento;
 - e) Falecimento;
 - f) Por motivo de doença em pessoa da família, enquanto estiver percebendo a remuneração correlata ao cargo.

Art. 4º Não se considera em efetivo exercício, para fins do rateio regulamentado nesta Lei, o Advogado Público que no período de competência tenha se afastado em virtude de:

- I – Licença para tratamento de interesse particulares;
- II – Licença para concorrer mandato eletivo;
- III – Licença para desempenho de mandato classista;
- IV – Servir a outro órgão ou entidade;
- V – Convocação para o serviço militar obrigatório;
- VI – Cumprimento de punição disciplinar após regular Processo Administrativo.

Art. 5º Os Advogados Públicos Municipais aposentados farão jus à participação no rateio de honorários por 03 (três) anos após a publicação da portaria de aposentação, nas seguintes proporções:

- I – 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria;
 - II – 75% (setenta e cinco por cento) de uma cota-parte durante o segundo ano de aposentadoria;
 - III – 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte durante o terceiro ano de aposentadoria.
- 



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput o direito será cessado automaticamente.

Art. 6º Os Advogados Públicos Municipais em efetivo exercício, atuantes nos processos em que a Fazenda Pública é parte, os Assessores Jurídicos, bem como o Procurador Geral do Município, possuem a titularidade para promover a competente execução de honorários, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.105/2015 e a Lei Federal nº 8.906/94.

Art. 7º Quando o devedor estiver com dívida sendo cobrada em demanda judicial ou extrajudicial pela Procuradoria Geral do Município e comparecer na sede da administração municipal para quitar ou parcelar seus débitos, competirá à Pasta que realizar o atendimento arrecadar o respectivo valor referente aos honorários advocatícios, com comunicação à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Nas demandas extrajudiciais aplica-se o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais, os quais deverão ser pagos pela parte sucumbente.

Art. 8º No caso de ocorrer a situação prevista no artigo 7º desta Lei, o pagamento dos honorários se fará mediante a emissão da respectiva guia de arrecadação.

Art. 9º A verba honorária de que trata o Art. 1º será repassada mensalmente aos Advogados Públicos Municipais, aos Assessores Jurídicos e ao Procurador Geral juntamente com o pagamento da remuneração.

Art. 10 Ocorrendo a transferência de área de atuação, bem como da jornada de trabalho do Advogado Público Municipal, do Assessor Jurídico e do Procurador Geral o valor relativo à verba honorária não será alterado.

Art. 11 O repasse da verba honorária observará o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Havendo qualquer saldo na conta ao final de cada mês, em decorrência do limite constitucional informado no Art. 11, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Registre-se e publique-se.

GILMAR DA COSTA SILVA
Secretário de Administração